

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2007

(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 2007)

Susta os efeitos da Resolução nº 212 de 13 de novembro de 2006.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 212, de 13 de novembro de 2006, que *"dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional"*. A proposição apensada, cujo autor é o nobre Deputado Raul Jungmann, tem propósito idêntico ao da principal.

A justificação das propostas baseia-se no argumento de que a referida Resolução extrapola os limites da delegação legislativa atribuída ao órgão pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que *"cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências"*, além de se contrapor a direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, considera-se que as regras implicarão na assunção obrigatória de custos pelos usuários de veículos, além de não ter havido a adequada discussão sobre as escolhas tecnológicas para a

implantação do sistema e sobre a comprovação de sua eficácia para os fins a que se destina.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ação expressa nas propostas sob análise, qual seja, sustar os efeitos da Resolução do CONTRAN de nº 212, de 2006, mostra-se oportuna e requer urgência, em virtude dos iminentes danos que medidas dessa natureza podem provocar aos usuários do trânsito, notadamente os proprietários e condutores de veículos automotores. Passamos agora a expor as razões que nos levam a tal entendimento.

Inicialmente, ao analisarmos, sob a ótica da legislação de trânsito, as atribuições conferidas ao CONTRAN, fica claro que com a Resolução nº 212/2006 esse Conselho extrapola os limites do seu poder de regulamentar, inovando indevidamente em temas não expressamente autorizados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e pela Lei Complementar nº 121/2006.

Quanto ao CTB, podemos afirmar que nos mais de 300 artigos do Código não encontramos delegação ao CONTRAN para o estabelecimento de um sistema de monitoramento de veículos de tal ordem. O art. 114 do Código, citado na justificativa da Resolução nº 212 como o que atribui ao CONTRAN competência para dispor sobre a identificação de veículos, expressa o seguinte:

“Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.”

Como se pode notar, ao CONTRAN cabe dispor sobre a gravação e a especificação dos caracteres identificadores dos veículos, bem como da localização dessas identificações. Daí a estabelecer todo um sistema de rastreamento entendemos haver uma grande diferença.

Poder-se-ia então dizer, que a competência do CONTRAN para criar tal sistema decorreria da Lei Complementar nº 121/2006, *“que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas”*. Vejamos, então, as atribuições delegadas ao CONTRAN por essa Lei:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II – os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III – os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.”

Pode-se notar, mais uma vez, que não foi delegada ao CONTRAN a criação de sistema de identificação algum. Comprova-se, então, a usurpação, por esse Conselho, de alguns objetivos do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas citados na referida Lei Complementar, muitos dos quais deveriam ser objeto de edição de lei ordinária para sua plena vigência.

Caso ignorássemos o fato de que a Resolução nº 212/2006 exorbitou dos limites de delegação legislativa estabelecidos para o CONTRAN e considerássemos apenas o seu mérito, ainda assim temos severas restrições ao sistema nela proposto.

Cabe esclarecer que não somos contrários à busca por medidas que promovam a redução dos índices de furtos e roubos de veículos e cargas, entendemos, no entanto, que tais medidas devem ser objeto de ampla discussão, tanto no que se refere às tecnologias adotadas, quanto no que diz respeito à liberdade de escolha pelos usuários do trânsito do meio que lhe for mais conveniente, de forma a garantir que não sejam violados direitos individuais e que o interesse de empresas privadas não predomine sobre o interesse do cidadão ou público.

Algumas perguntas devem ser muito bem esclarecidas antes da adoção de práticas como as pretendidas. A tecnologia proposta, afinal, seria a mais adequada? Esse sistema será realmente eficiente para os fins a que se destina? É justo e legal obrigar a todos os proprietários de veículos a adotarem um sistema de rastreamento?

Entendemos que tais perguntas não encontram respostas satisfatórias nos motivos da Resolução nº 212/2006. Não podemos nos esquecer do caso dos malfadados kits de primeiros socorros, quando os proprietários de veículos foram legalmente obrigados a adquirir esses equipamentos, obrigação que foi posteriormente revogada e o porte do kit contra-indicado por especialistas da área médica, em razão dos perigos de seu mau uso.

Há, ainda, o aspecto da frontal violação ao direito constitucional da privacidade, uma vez que com a adoção do sistema pretendido, todos os passos de um indivíduo, quando estiver usando o seu veículo, passarão a ser monitorados. Esse tema deverá, no entanto, ser melhor tratado na avaliação dos projetos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Quanto às duas matérias sob análise, como possuem propósito idêntico e não podemos aprovar duas propostas legislativas a partir do mesmo processo, consideramos mais adequada a aprovação do projeto apenso, em virtude de sua redação deixar mais clara a remissão à Resolução nº 212/2006, do CONTRAN, ato normativo para o qual se pretende a sustação de efeitos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 2007, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator